

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

AUGUSTO MOLINAROLI MELO

**A PENHORABILIDADE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM
RENDA FIXA E EM FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO
PROCESSO CIVIL**

Uberlândia - MG

2019

AUGUSTO MOLINAROLI MELO

**A PENHORABILIDADE DE APLICAÇÕES
FINANCEIRAS EM RENDA FIXA E EM FUNDOS DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, campus de Uberlândia.

Orientador: Professor Dr. Cristiano Gomes Brito

Uberlândia – MG

2019

AUGUSTO MOLINAROLI MELO

**A PENHORABILIDADE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA
FIXA E EM FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como parte dos requisitos necessários à obtenção ao título de Bacharel em Direito.

Uberlândia – MG, 14 de junho de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cristiano Gomes Brito

Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti

Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Ms. Gabriel de Oliveira Aguiar Borges

Unifasc, Itumbiara – GO

RESUMO

A ampliação do acesso à informação cria um ambiente propício para alterações estruturais em todas as sociedades e no que concerne os investimentos, esse fato não é diferente. O maior interesse em engajamento por parte da população em se tornar investidores faz com que alguns pontos específicos da legislação e do entendimento jurisprudencial não consigam mais suprir as necessidades dos jurisdicionados. O presente trabalho visa, averiguando casos concretos, analisar todos os desdobramentos da falta de atualização e a própria modernização da legislação e dos julgados dos tribunais na matéria de penhora de investimentos em renda fixa e em relação aos planos de previdência privada.

Palavras-chave: Aplicações Financeiras - Caderneta de Poupança – Investimentos - Processo de Execução – Penhora - Previdência Privada

ABSTRACT

The expansion of access to information creates an environment conducive to structural changes in all societies and in the matter of investments, this fact is no different. The greater interest in the public's commitment to becoming investors means that certain specific points, the law and jurisprudence can no longer meet the needs of the protected by the state. The present study aims to analyze the unfolding of the lack of updating and the modernization of the legislation and court judgments regarding investments in fixed income and in relation to private pension plans.

Key-words: Enforcement procedure - Financial investments - Garnishment - Investments – Private pension - Saving accounts

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. PROCESSO DE EXECUÇÃO	9
2.1. Conceito	9
2.2. Princípios e Aspectos Constitucionais	10
2.3. Princípios do Processo de Execução.....	13
3. PENHORA	16
3.1. Conceito	16
3.2. Procedimento	17
3.3. Efeitos e Obejtivos.....	18
4. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA FIXA	20
4.1. Conceito	20
4.2. Tipos de Produtos em Renda Fixa.....	22
4.2.1. Tesouro Direto	22
4.2.2. CDB's.....	23
4.2.3. LCI/ LCA	24
4.2.4. Debêntures	25
4.3. Modo de Construção.....	27
4.4. Efeitos da Penhora	29
4.5. Impenhorabilidade das Aplicações na Caderneta de Poupança Dentro do Limite de 40 Salários-mínimo	30
5. FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.....	34
5.1. Conceito	34
5.2. Tipos de Produtos.....	34
5.3. Modo de Construção.....	35
5.4. Efeitos da Penhora	35
5.5. Impenhorabilidade dos Proventos Previdenciários Oriundos do INSS e a Equiparação com Fundos de Investimentos.....	36
6. EFEITOS PRÁTICOS DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ	42
7. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O mundo dos investimentos no Brasil ainda é muito desconhecido pelos brasileiros e a educação financeira no país é embrionária comparada com os demais países. O desconhecimento dos cidadãos acerca da área de finanças pessoais, a aversão ao risco, as altas taxas de juros e a instabilidade econômico-política em que vive o Brasil são os fatores responsáveis por esse panorama.

Com o avanço da internet e a facilidade que esta traz para o acesso a diversos tipos de informações diferentes, naturalmente a população passou a se interessar mais pelo mundo dos investimentos à medida que este oferece uma alternativa para se alcançar a tão sonhada liberdade financeira.

Nesta perspectiva, com as recentes altas da bolsa de valores do Brasil, a B3 (Brasil, Bolsa, Balcão), o mercado financeiro atingiu, em 2019, a tão esperada marca de um milhão de investidores. De acordo com Mariana D'Ávila em notícia veiculada no portal da *Infomoney*¹:

O quadro, contudo, tem sido positivo para o mercado de ações nos últimos anos, o que despertou o interesse de uma fatia mais expressiva dos investidores pela Bolsa. A valorização da ordem de 40% do Ibovespa em 2016 acendeu um alerta para as pessoas físicas e gerou um aumento de 55 mil CPFs cadastrados na Bolsa no ano seguinte. Com novas altas do mercado acionário em 2017 (27%) e em 2018 (15%), a base de acionistas pessoas físicas seguiu crescendo, com um aumento de 194 mil investidores no ano passado e de aproximadamente 170 mil pessoas apenas no primeiro trimestre de 2019.

Apesar de ser um marco para o meio dos investimentos, é um número muito aquém do que previa o então presidente da BM&FBovespa, Edemir Pinto, em 2014. E por isso, o coordenador da Fundação Getúlio Vargas, Eid Júnior², entende que

¹ D'ÁVILA, Mariana. Bolsa se aproxima de 1 milhão de investidores - mas ainda é pouco. 2019, São Paulo. Disponível em <<https://www.infomoney.com.br/onde-investir/acoes/noticia/8260177/bolsa-se-aproxima-de-1-milhao-de-investidores--mas-ainda-e-pouco>>. Acesso em 29 mai. 19;

² Idem;

ainda é cedo para comemorar, uma vez que o mercado de ações brasileiro ainda tem muito espaço para crescer. De acordo com Júnior³

Precisamos aumentar o número de empresas, mas ainda temos muita dificuldade em atraí-las; educar o investidor para fazer a aplicação correta, sair da poupança e investir em fundos bem diversificados; melhorar a fiscalização das empresas e começar um novo ciclo com a bolsa superando a renda fixa.

Edemir Pinto, conforme matéria veiculada na revista *Veja*⁴ havia traçado uma meta que, de 2009 até 2014, haveria cinco milhões de CPF cadastrados e investindo na bolsa. Embora esta marca de cinco milhões não foi alcançada, este primeiro milhão exerce uma importante função na economia do Brasil.

Nessa perspectiva do então presidente da bolsa de valores brasileira e de especialistas, os altos juros que o Brasil tem representam um grande problema para o mercado financeiro, pois direcionam grande parte da população investidora para a caderneta de poupança e para os produtos de renda fixa.

De acordo com Felipe Paiva, diretor de Relacionamentos com Clientes Brasil da B3, as pessoas estão percebendo outros instrumentos financeiros que trazem retornos melhores do que a poupança, por exemplo. “O resultado de 1 milhão é muito positivo nesse sentido, de que está havendo uma mudança comportamental no país em relação a comprar investimentos”.⁵

Dessa forma, mister é questionar a situação das aplicações financeiras, isto é, dos investimentos em renda fixa nos processos de execução, uma vez que a interpretação legal e o entendimento dos magistrados interferem diretamente na vida financeira dos cidadãos cada vez mais.

Nesse sentido, o objetivo geral da presente monografia é a análise da tutela estatal quanto aos atos de constrição sobre os investimentos do devedor nos processos de execução e nos processos em fase de cumprimento de sentença. Ademais, visa-se o estudo da extensão da interpretação dos incisos IV e X, do art. 833, do Código de Processo Civil, e estabelecer limites no novo entendimento do

³ Idem;

⁴ BOLSA quer alcançar 5 milhões de pessoas físicas. *Revista Veja*, São Paulo, 2014. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/economia/bolsa-quer-alcancar-5-milhoes-de-pessoas-fisicas/>>; Acesso em 07 jun 19;

⁵ Bolsa de Valores atinge 1 milhão de investidores pessoas físicas; Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Dinheiro/noticia/2019/05/bolsa-de-valores-atinge-1-milhao-de-investidores-pessoa-fisica.html>>. Acesso em: 29 mai. 19;

Superior Tribunal de Justiça. Afinal, até que ponto esses investimentos devem gozar da impenhorabilidade, tal como prevista no rol de incisos do art. 833, CPC/15? De que forma a proteção estatal destes investimentos choca com os direitos e garantias do credor?

Especificamente, pretende-se com este trabalho conceituar os diversos tipos de produtos financeiros de renda fixa e os distintos planos de previdência privada, comparar os produtos de investimentos de renda fixa às aplicações feitas na caderneta de poupança, além de comparar os proventos de aposentadoria oriundos do INSS com os de previdência privada, entender os efeitos da penhora em cada caso de processo de execução e, por fim, analisar casos concretos em momentos anteriores e posteriores ao novo entendimento do STJ acerca da temática objeto do presente projeto, explorando os limites dos desdobramentos destes novos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

A presente pesquisa é dotada de relevância social e econômica, pois analisa-se até que ponto a falta de delimitação dos reflexos práticos da penhora dos diversos tipos de investimentos cria um ambiente fértil para a ocorrência de fraudes contra credores, fraudes à execução e lesão excessiva ao patrimônio do devedor.

Entretanto, não obstante a essa falta de segurança jurídica, a ampliação da proteção contra a penhora no processo civil é uma situação que deverá ter seus limites moldados a partir da análise de cada caso concreto.

Esta monografia, assim, empreende uma tentativa de respostas para todas as questões levantadas, explorando os conceitos primordiais de processo de execução, analisando os procedimentos, os princípios constitucionais norteadores deste processo, além de verificar os conceitos de penhora, procedimento, seus efeitos e objetivos.

Ademais, estuda os principais produtos financeiros, tanto em renda fixa, quanto os planos de previdência privada, os efeitos da penhora em cada caso e os novos entendimentos dos tribunais pátrios.

Dessa forma, tendo demonstrado sua importância, seu método e os objetivos, esta monografia consegue cumprir todos os seus objetivos outrora delimitados.

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1. Conceito

De acordo com Moura⁶, o conceito de processo de execução pode ser definido como

uma obrigação sob a qual não tenham incertezas quanto a sua existência e titularidade, cabendo ao Estado forçar aquele que tem o dever de cumpri-la a fazê-la. Constituindo-se de três elementos: a obrigação impassível de discussão (título executivo), o titular desta (exequente) e aquele que deve cumpri-la (executado).

O processo de execução é conceituado como transferência de valores do réu para o autor. Conforme preceitua Júnior⁷:

Embora haja uma sequência lógica entre o conhecer e o executar, nem sempre a atividade jurisdicional reclama a conjugação dos dois expedientes, de sorte que muitas vezes é bastante a declaração de certeza jurídica para eliminar um litígio.

É importante destacar que existem dois tipos de execução atualmente. Se a obrigação decorrer de um processo de conhecimento, quando proferida a decisão de mérito, a qual resolva o litígio dos autos, e não for cumprida voluntariamente pela parte perdedora, haverá apenas uma fase executória para se fazer cumprir o que foi determinado pelo magistrado, denominada fase do cumprimento de sentença. De outro lado, a obrigação pode ser decorrente de uma relação jurídica contida em um instrumento reconhecido por lei, um título de crédito e, neste caso, a execução será autônoma. Isso significa dizer que haverá um procedimento dotado de especificidades, diverso do procedimento da fase de cumprimento de sentença.

Caso a referida transferência de valor entre as partes não ocorra espontaneamente com o conhecimento do direito, tanto previsto em sentença, quanto previsto em título executivo extrajudicial, é instaurado o procedimento de

⁶ MOURA, Rafael. O Processo de Execução Civil. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/52799/o-processo-de-execucao-civil>>. Acesso em 29 mai 19;

⁷ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil Volume III. 51ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2018;

execução, o qual é caracterizado por atos necessários à satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, a forçar, de certa forma, o devedor a adimplir a obrigação, seja ela de pagar quantia certa, entregar coisa, fazer ou não fazer.

Desta forma, destina-se à realização de medidas coativas, através das quais transforma a situação ordenada em título executivo. Se este ordena a entrega de imóvel, imite-se o exequente na sua posse; ordena-se demolir uma obra, faz-se sua demolição; ordena-se pagar certa quantia, apreende-se bens do devedor para sua transformação em dinheiro para pagamento do credor e assim por diante.

A tutela executiva busca a satisfação de um direito previamente conhecido, seja ele previsto em um título executivo judicial ou extrajudicial. Apesar das nuances previstas no Código de Processo Civil quanto aos procedimentos de execução de cada um dos tipos de títulos executivos, ambos têm os mesmos objetivos e devem respeitar os princípios legais insculpidos no ordenamento jurídico pátrio, notadamente os constitucionais e processuais.

Deste modo, ainda nos termos de Humberto Theodoro Júnior⁸, o juiz, no processo de execução, providencia as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra contida no título, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos, conceituando-se, assim, o processo de execução sob à luz do Código de Processo Civil de 2015.

2.2. Princípios e Aspectos Constitucionais

A legislação brasileira protege, extensivamente, o devedor e seu patrimônio, em detrimento da ideia de que, após o processo de conhecimento, tendo o vencedor o seu direito reconhecido, todo e qualquer ato deva ser praticado em prol da satisfação deste direito já reconhecido. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil garantem o respeito a uma série de princípios que evitam que a execução corra à mercê da vontade do credor.

Sendo desdobramentos, principalmente, dos direitos e garantias fundamentais de primeira geração, como direito à vida e à propriedade, os princípios constitucionais vinculados ao processo de execução exercem uma função ímpar em

⁸ Idem

impedir excessos e abusos de direito tanto por parte do Estado-juiz, quanto por parte dos exequentes e demais interessados.

Estes princípios, quando observados na condução de um processo de execução, garantem um processo mais justo, legal, razoável, ao passo que auxiliam na satisfação dos créditos objetos das lides.

Dentre estes princípios, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é evidenciado como um valor intrínseco ao indivíduo, portanto, indisponível e irrenunciável. Previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, correlaciona-se com a natureza do homem e, por este motivo, tornou-se um sustentáculo para os diversos tratados internacionais e para a maioria das constituições democráticas espalhadas pelo mundo moderno.

Nesse sentido, com fulcro na lição de Marreiro⁹:

O Constituinte originário ao positivar no artigo 1º, inciso III da CF/88 a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito do Brasil, ratificou o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado em si, de modo que, a atuação deste tenha como o único fim o indivíduo. Essa interpretação permite afirmar que, tal artigo constitucional não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas demonstra também, que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma jurídico-positiva de status constitucional e como tal, dotada de eficácia capaz de garantir os direitos fundamentais do indivíduo.

Este princípio tem a sua máxima concretização na prática jurídica nos diversos direitos que o homem tem que o possibilita viver e se desenvolver com mais qualidade e respeitando o seu ser e seu íntimo. A garantia de diversos direitos e serviços públicos, como saúde, educação e segurança cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do homem, respeitando a sua dignidade.

Um importante desdobramento deste princípio é o conceito de mínimo existencial, o qual pode ser entendido, por sua vez, como o patrimônio mínimo que

⁹ MARREIRO, Cecília Lobo. A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/23382/a-interpretacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-atual-contexto-da-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 9 mai 2019;

um cidadão deve ter para realizar a manutenção das necessidades básicas de sua vida e daqueles que dele dependem.

Dessa forma, o princípio do mínimo existencial deve ser visto como uma base da vida humana, e nessa perspectiva preleciona Nascimento¹⁰:

O mínimo existencial, portanto, abrange o conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna. Ele é tão importante que é consagrado pela Doutrina como sendo o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III da CF.

Ademais, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório também desempenham uma função importante em nortear os processos de execução da forma mais justa e bem-sucedida possível. A ideia de que ninguém terá seu patrimônio afetado sem um processo anterior e a oportunidade de o executado impugnar e questionar todo e qualquer ato do processo serve de base para a efetivação dos demais princípios constitucionais apontados.

Corroborando com este pensamento, a autora Vilas-Bôas¹¹ leciona:

A nossa sistemática processual depende do princípio do devido processo legal para que possamos compreender a essência do processo, que apesar de formalista, não existe por si só, mas sim para alcançar o escopo a que se propôs que é muito mais do que apenas decidir a lide, mas sim, atingir o escopo social, político, ético e econômico a que a nossa sociedade se impõem.

Assim, o legislador processual civilista, tendo em mente, principalmente, estes princípios constitucionais, entendeu por certo que a execução não pode ser guiada pela vontade exclusiva do exequente, ora credor, nem pelo exclusivo interesse do Estado-Juiz em satisfazer o crédito existente.

A execução, apesar de ter seus objetivos claramente delimitados, deve ocorrer sem a lesão excessiva ao patrimônio do executado, ora devedor, com o

¹⁰ NASCIMENTO, Suélen Pereira Coutinho do. Mínimo existencial x reserva do possível. Disponível em <<https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>>. Acesso em: 09 mai 2019;

¹¹ VILAS-BÔAS, Renata Malta. Princípios constitucionais do Direito Processual Civil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21>. Acesso em maio 2019.

máximo respeito à sua pessoa e, inclusive, com atenção ao mínimo existencial que o devedor deve ter garantido para sobreviver e sustentar aqueles que dele dependem.

2.3. Princípios do Processo de Execução

Em conformidade com os princípios e aspectos constitucionais supracitados, estão os princípios concernentes ao processo de execução. O legislador brasileiro, preocupado em preservar a dignidade da pessoa humana do devedor e garantir o seu patrimônio mínimo necessário para sua subsistência, fez constar no Código de Processo Civil uma série de princípios norteadores dos procedimentos de execução que possibilitassem esses objetivos, sem comprometer as chances de satisfação dos créditos.

Mormente, o princípio da patrimonialidade, consagrado pelo art. 789 do Código de Processo Civil de 2015, traduz a proibição da execução pessoal, garantindo que nenhum devedor, em regra, será preso decorrente de uma dívida civil, salvo o devedor de alimentos, nos termos do artigo 19, da Lei nº 5.478/68.

Por conseguinte, o devedor não sendo preso pela dívida civil não alimentar tem sua dignidade preservada, bem como suas possibilidades de auferir renda não são mitigadas, evitando, assim, um superendividamento e o agravamento da situação.

Entretanto, o devedor de três parcelas de pensão alimentares pode ser preso, conforme preceitua o §7º, do art. 528, do Código de Processo Civil, evidenciando uma exceção ao princípio da patrimonialidade. Tal exceção, frisa-se, é respaldada pela tutela aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, pois é de entendimento do legislador e dos julgadores que o credor de alimentos necessita dos valores a fim de manter a sua vida com dignidade, sendo que qualquer ato do devedor que obste a satisfação deste crédito seja uma violação aos mencionados princípios constitucionais.

Por outro lado, destaca-se o princípio do exato adimplemento, que por sua vez, busca dar ao credor exatamente aquilo que ele teria caso a obrigação fosse devidamente cumprida, podendo, claro, exigir juros e multa. Dessa forma, define Humberto Theodoro Júnior (2018):

A ideia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, *i.e.*, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor. (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil Volume III. 51ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2018).

Nesse sentido, esse princípio caminha ao lado do princípio do mínimo existencial, abrindo margem para discussões acerca de possíveis excessos de penhora e excessos de execução.

Conforme conceitua o Tribunal Regional da 3ª Região, o excesso de execução ocorre quando há extrapolação dos limites do título executivo. Por outro lado, o excesso de penhora ocorre quando o valor dos bens constritos supera o valor da dívida geral, ou seja, quando há o embaraço de mais bens que o necessário para a satisfação da dívida, violando o legislado pelo art. 831 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *ipsis litteris*, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Coadunando com estes princípios já explicitados, o princípio da utilidade da execução, expressado pela máxima “execução deve ser útil ao credor”, garante que a execução não servirá apenas como um meio de castigo e punição do devedor inadimplente.

Dessa forma, por força deste princípio, o art. 891 do Código de Processo Civil proíbe o arremate em hasta pública do bem penhorado por um preço muito inferior ao da avaliação, ou seja, um preço vil. A constrição dos bens deve ter o escopo de solver a dívida e não somente fazer com que o devedor perca a sua propriedade.

Por fim dos princípios do processo de execução, tem-se o princípio da menor onerosidade, o qual é configurado pela economia da execução, respaldado pelo art. 805 do CPC/15. Neste sentido, os termos de Junior (2018):

Toda execução deve ser econômica, *i.e.*, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor. 45 Assim, “quando por vários meios o

exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (NCPC, art. 805).

Assim, evidencia-se que os princípios norteadores do processo de execução previstos no Código de Processo Civil andam lado a lado com os princípios constitucionais, visando sempre os mesmos objetivos, traçando o procedimento com respeito e atenção às leis vigentes no país.

3. PENHORA

3.1. Conceito

Como já analisado alhures, o processo de execução tem como principal objetivo a satisfação do crédito devido ao exequente, da maneira mais célere e menos onerosa possível a ambas as partes. Sua função, portanto, é executar um direito previamente reconhecido, de forma judicial ou extrajudicial.

Com base no princípio da patrimonialidade, já analisado neste trabalho, a penhora tem uma função ímpar no processo de execução, uma vez que é a concretização deste princípio.

Conforme dispõe Gonçalves¹²:

A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente.

Nessa perspectiva, este instituto pode ser compreendido como uma forma de restringir a venda ou a transferência dos bens do executado a terceiros, através da individualização destes bens, de modo a garantir o pagamento daquilo que o inadimplente deve para o credor.

É importante apontar que, com a penhora, o executado não perde a propriedade de seus bens constritos, somente perde o direito de dispor deles, uma vez que o bem penhorado ficou afetado à execução, momento em que o Estado-Juiz substitui a vontade do executado pela vontade do Estado, ainda que contra a vontade daquele, realizando atos tendentes à satisfação da pretensão do exequente.

Para Araken de Assis¹³, a penhora é ato executivo e não compartilha a natureza do penhor e do arresto. Ela não extrai o poder de disposição do executado. Para Pontes de Miranda¹⁴, por sua vez, não é penhor, nem arresto e nem uma das medidas cautelares. O que nela há é expropriação da eficácia do poder de dispor

¹² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 975

¹³ ASSIS, Araken. Manual do processo de execução. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 193;

que não há no arresto. Por fim, Frederico Marques¹⁵ entende penhora como o ato coercitivo que dá início à expropriação de bens do devedor. Dessa forma, a penhora é ato executivo, não podendo ser confundido com a natureza cautelar.

Assim, entende-se a penhora como sendo uma ferramenta para a efetivação dos objetivos visados pelo processo de execução. Agora, passa-se a analisar a aplicação deste instituto, bem como o seu procedimento, os efeitos e, por fim, os objetivos da penhora nos casos concretos.

3.2. Procedimento

O devedor será intimado para pagar a dívida em três dias, caso seja uma execução por quantia certa, ou em quinze dias, caso seja em fase de cumprimento de sentença. Não pagando, o juízo competente expedirá mandado de penhora e avaliação de bens titularizados pelo devedor.

A penhora, de acordo com o art. 831 do Código de Processo Civil, recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação integral do débito, com atenção ao princípio outrora estudado do exato adimplemento. Respeitando a ordem de preferência dos bens do art. 835 do mesmo Códex, a penhora ocorrerá na localidade onde se encontrarem os bens, nos termos do art. 845, CPC/15.

Em casos de penhora de ativos financeiros e contas bancárias, estes bens serão bloqueados e tornados indisponíveis automaticamente com o requerimento do juízo competente. Já em casos de bens materiais, o oficial de justiça se dirigirá para a localidade destes bens e procederá com a indisponibilidade destes. Caso haja resistência por parte do devedor, o oficial de justiça poderá requerer ao juízo competente a expedição de ordem de arrombamento.

Neste limiar, deve-se observar o oficial de justiça o princípio da menor onerosidade para o devedor, efetuando a penhora da forma menos gravosa e onerosa o possível para o executado no deslinde do feito.

¹⁵ FREDERICO MARQUES, José. Instituições de Direito Processual Civil, vol. V, 3.ed, Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 98;

3.3. Efeitos e Obejtivos

Os efeitos decorrem do momento da apreensão do bem, causados pela penhora que serão tanto material, quanto processual. Os efeitos no plano material são a ineficácia relativa aos atos de disposição, a reorganização da posse e a perda do direito de fruição.

Por outro lado, os efeitos no plano processual são a individualização de bens no patrimônio do executado, o direito de preferência e o desencadeamento da técnica expropriativa.

No campo material, a eventual alienação ou transmissão dos bens penhorados produzirá efeitos somente entre as partes, não produzindo efeitos no processo de execução. Assim, vale, no plano material, o próprio ato de transmissão, mas a ineficácia, no plano do direito processual, tem como consequência que os atos de direito material foram ineficazes e assim continuam.

Ademais, a perda da posse, outro efeito material da penhora, pode ocorrer de duas formas distintas. A primeira delas dá-se com a entrega do bem a um depositário judicial para que o guarde e conserve. O executado não perde a propriedade, nem a posse indireta sobre ele, mas será privado da sua posse direta. A segunda é com a manutenção do bem com o próprio executado, na condição de seu depositário. Neste caso, não há, propriamente, o desapossamento da coisa, mas sim a alteração do título da posse, pois o devedor se transforma em depositário.

No campo processual, a individualização do bem penhorado é a própria efetivação do princípio da patrimonialidade, destinando estes bens à expropriação. Ademais, o direito de preferência é atribuído ao credor em face aos demais credores quirografários, pois podem existir penhoras que sobrevenham à primeira, mas é dada preferência à satisfação do crédito daquele credor que primeiro a providenciou.

Desta forma, estes são os principais desdobramentos da ocorrência da penhora nos processos de execução e em fase de cumprimento de sentença. Observa-se, assim, que se trata de um instituto de grande importância, que concretiza importantes princípios do processo civil, além de garantir a satisfação dos créditos existentes, sumarizando os princípios e aspectos constitucionais do processo civil.

Tendo em vista os efeitos supra, vale ressaltar que a penhora visualiza alguns objetivos ao final de cada procedimento. O primeiro deles e o mais importante é a satisfação do crédito que o exequente tem face ao executado.

A satisfação do crédito pode se dar pela adjudicação, alienação por iniciativa particular e pela alienação judicial. Todas as modalidades consistem na transferência de valores do executado para o exequente, tendo em foco os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros.

A adjudicação é uma figura semelhante à dação em pagamento, porquanto o credor recebe o bem penhorado como forma de pagamento. Liebman¹⁶ conceitua a adjudicação como “(...) uma forma indireta de satisfação do crédito do exeqüente, que se realiza pela transferência do próprio bem penhorado ao credor, para a extinção de seu direito”.

A alienação por iniciativa particular é definida por Ramos¹⁷ como

quando não houver requerimento de adjudicação dos bens penhorados, surgindo, assim, a possibilidade de o exequente requerer que sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor habilitado perante a autoridade judiciária.

Por fim, a alienação judicial é a realização da venda por hasta pública, podendo ser virtual ou presencial. Embora seja a forma mais burocrática e onerosa, há a vantagem de que o bem pode ser arrematado com um preço superior ao de avaliação.

Entretanto, também há a possibilidade do bem ser arrematado com um valor abaixo do da avaliação, mas nunca muito abaixo, vez que é vedada a comercialização de bens a preços vis, conforme súmula nº 128 do STJ.

Destarte, com essas formas de expropriação, a dívida do executado é quitada extinguindo o processo de execução. Assim, analisando a penhora como uma fase inicial dos atos de expropriação, entende-se com mais naturalidade a importância de se realizar uma penhora legal, justa e razoável, para que assim o processo não encontre entraves desnecessários.

¹⁶ LIEBMAN, Enrico Túlio. Processo de Execução, 3 ed. São Paulo, 1968. p. 125.

¹⁷ RAMOS, Daiane. Das Formas De Expropriação Dos Bens Do Devedor.

4. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RENDA FIXA

4.1. Conceito

A chamada renda fixa é uma modalidade de investimentos que garante ao investidor uma segurança, mesmo que inferior, muito semelhante à oferecida pela caderneta de poupança, mas ainda muito superior à garantia que os investimentos em renda variável oferecem. Essa segurança é derivada da previsibilidade das taxas que ditarão o rendimento dos investimentos, ou seja, em determinados tipos de produtos financeiros de renda fixa, o investidor consegue prever o valor que seu aporte renderá a seu patrimônio no futuro¹⁸.

Os benefícios que a renda fixa traz aos investidores são, principalmente, a união entre segurança do capital aportado e os rendimentos que batem com sobra a taxa mensal de inflação, diferentemente dos rendimentos provenientes da caderneta de poupança, além da proteção do capital investido pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Os investimentos de renda fixa funcionam como um empréstimo do seu dinheiro para o emissor. Em contrapartida, o investidor recebe uma taxa de rentabilidade fixa, que é definida no momento da compra. Essas taxas podem ser de duas naturezas: pós-fixadas ou prefixadas.

Os investimentos com taxas prefixadas são aqueles em que o sujeito que aplica já sabe qual será o rendimento desde o início. A taxa não sofre nenhum tipo de variação decorrente das vicissitudes dos fatores externos. A grande vantagem para o investidor é justamente essa, não importa o que esteja acontecendo no país ou na instituição financeira. Está definido que o investidor ganhará X% ao ano e isso não sofrerá nenhuma alteração durante o período do investimento.

Por outro lado, os índices pós-fixados não garantem essa certeza de rendimento para o investidor, uma vez que a sua rentabilidade é vinculada a um indexador externo e o investidor somente saberá o rendimento final no dia do resgate da aplicação. Os indexadores mais comuns são CDI, SELIC, IPCA, assim, quando um investimento estiver apresentando sua rentabilidade como 110% CDI ou IPCA + 3,6%, por exemplo, significa que ele é pós-fixado.

¹⁸ Disponível em <<https://blog.toroinvestimentos.com.br/o-que-e-renda-fixa-como-funciona>> Acesso em: 15, abr, 2019;

O Certificado de Depósito Interbancário (CDI), é a taxa praticada pelos bancos nas transações que realizam entre si. Por exemplo, se uma instituição financeira tomar dinheiro emprestado de outra, ela devolverá esse dinheiro com juros baseados no CDI.

A taxa SELIC é a de referência utilizada nas negociações diárias nesse sistema, ela funciona como um ponto de equilíbrio para as movimentações da economia. As flutuações observadas na taxa Selic acontecem periodicamente, nos encontros do Copom (Comitê de Política Monetária).

Por fim, o IPCA (Índices de Preço ao Consumidor Amplo) se baseia em uma cesta de produtos que compõem o orçamento mensal da maioria das famílias brasileiras, incluindo não apenas alimentos e produtos do cotidiano, como também itens como energia e outros serviços. Essa grande soma forma a cesta de produtos em que o IPCA se baseia. O IPCA é funcionar como indicador da evolução dos preços no Brasil.

Dessa forma, os produtos financeiros, tanto prefixados, quanto os pós-fixados, têm suas rentabilidades vinculadas a algumas dessas taxas, garantindo uma certa previsão nos valores a serem resgatados pelos investidores ao vencimento de seu título. Apesar de os investimentos prefixados apresentarem maior risco ao investidor em relação aos pós-fixados, justamente pelo fato daquele não acompanhar as alterações dos cenários político, econômico e internacional do país, podendo ser resgatados com rendimentos abaixo da inflação, fazendo com que o investidor perca dinheiro, ainda são denominados de renda fixa.

Naquela modalidade, existem inúmeros produtos financeiros ofertados pelos bancos, corretoras de valores mobiliários e demais instituições financeiras, permitindo que o investidor estruture uma carteira de investimentos mais sólida, segura e com rendimentos otimizados. O investidor pode adquirir títulos de instituições privadas, bancos e até do próprio governo e, cada um desses produtos possui suas nuances como suas taxas, rendimentos, vencimentos, tributação e tutela jurídica.

4.2. Tipos de Produtos em Renda Fixa

4.2.1. Tesouro Direto

É um programa de negociação de títulos públicos a pessoas físicas. Os títulos públicos federais são ativos de renda fixa emitidos pelo Tesouro Nacional, pelo meio eletrônico, ao público para financiamento do Déficit Orçamentário União e da Dívida Pública Federal.

Dentro da gama de produtos de renda fixa, os produtos vinculados ao Tesouro Direto podem ser entendidos como os mais seguros, visto que estão diretamente ligados à economia do país. Nesse sentido, criou-se uma forma alternativa de aplicação dos seus recursos com rentabilidade e segurança semelhante à poupança. Além disso, os poupadores e os investidores se beneficiam pelo fato de poderem administrar diretamente seus próprios recursos, adequando os prazos e indexadores dos títulos aos seus interesses.

Concebido em 2002, os investimentos no Tesouro Direto surgiram com o fulcro de democratizar o acesso aos títulos públicos, ao permitir aplicações com apenas R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, estes produtos têm objetivos muito semelhantes aos demais produtos de renda fixa, financiar uma atividade, entretanto, desta vez, do governo brasileiro, conforme aponta próprio sítio do tesouro¹⁹.

Dessa forma, tendo esse tipo de produto seu risco vinculado à probabilidade do governo não honrar seus compromissos financeiros, ele pode ser visto como o investimento em renda fixa mais conservador do portfólio de um indivíduo, mais seguro. Analisando a economia brasileira, mesmo que em recessão, em plena crise, as chances de o país sucumbir é muito menor que a de uma companhia falir.

A maior vantagem deste tipo de produto, além de ser democrático por permitir aplicações a partir de trinta reais, é, com certeza, a flexibilidade que o investidor tem para estruturar sua carteira de investimentos. O Tesouro Direto oferece diversas opções de acordo com taxas de rentabilidade, como os títulos prefixados, indexados

¹⁹ Ao comprar um título público, você empresta dinheiro para o governo brasileiro em troca do direito de receber no futuro uma remuneração por este empréstimo, ou seja, você receberá o que emprestou mais os juros sobre esse empréstimo. Dessa maneira, com o Tesouro Direto, você não somente se beneficia de uma alternativa de aplicação financeira segura e rentável, como também ajuda o país a promover seus investimentos em saúde, educação, infraestrutura, entre outros, indispensáveis ao desenvolvimento do Brasil. Disponível em <<http://www.tesouro.gov.br/web/stn/-/conheca-o-tesouro-direto>> Acesso em 16 abr, 2019;

à taxa Selic ou à inflação, os prazos ou vencimentos com variadas datas de vencimento, que permitem a adequação da carteira aos objetivos do investidor, além dos fluxos de pagamento, os quais o investidor escolhe títulos para receber o rendimento total somente na data de vencimento, ou escolher títulos que pagam juros semestrais.

Assim, os investimentos dessa natureza gozam de uma segurança maior, sendo cada vez mais populares e presentes nas carteiras de investimentos dos brasileiros.

4.2.2. CDB's

Os denominados CDB's (Certificados de Depósito Bancário) são uma modalidade de investimento a qual consiste no empréstimo de dinheiro pelo investidor para o banco, com o objetivo deste alavancar sua atividade, melhorando infraestrutura e até operando mais empréstimos aos seus clientes.

Esse “empréstimo” realizado pelo investidor ao banco é retornado aquele em um tempo que foi determinado anteriormente, corrigido monetariamente, com base em uma taxa pré-definida pela instituição financeira. Conforme analisado alhures, essa taxa pode ser pós-fixada ou prefixada.

Os tipos mais comuns de CDB's são o prefixado, o pós-fixado e os que pagam juros somados ao índice da inflação. No prefixado, o investidor negocia com a financeira uma taxa predefinida e, durante a vigência daquele título, receberá sempre a remuneração que foi acordada. O tipo mais comum deste produto é o pós-fixado. Neste caso, a rentabilidade do investimento é baseada em alguma taxa de referência, sendo o CDI a principal delas. Por fim, o último tipo deste produto é aquele cuja remuneração varia de acordo com um índice de inflação, vi de regra o IPCA e uma taxa de juros prefixada. Então o investidor pode ganhar, por exemplo, IPCA mais 5% ao ano para comprar e segurar o papel.

Nesse viés, o Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou, em dezembro de 2017, uma alteração no Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos que estabelece teto de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a cada período de 4 anos,

para garantias pagas para cada CPF²⁰. Além disso, o total de créditos que cada pessoa possua contra a mesma instituição associada, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), limitado ao saldo existente.

Com efeito, outro ponto que merece destaque é o fato de que o CDB pode ter liquidez diária, o que significa que o dinheiro do investidor pode ser retirado a qualquer momento da instituição financeira, porém pode haver um período de carência que, de certa forma, prende o capital aportado por tempo determinado. Assim, a tributação do Imposto de Renda deste produto funciona com base no período em que o investidor possuiu o título emitido pela instituição financeira, funcionando com fulcro na chamada alíquota regressiva, variando de 22,5% quando retido o capital por até 180 dias, a 15%, quando o investimento dura mais que 721 dias.

Vale ressaltar que este produto conta com alguns tipos de prazos quando não possui a liquidez diária. Tem-se primeiramente o prazo de vencimento que é o momento em que você recebe de volta o seu capital junto com os juros acordados. Ademais, há o prazo de carência que pode ser considerado a união de um investimento com prazo de vencimento e com liquidez, pois o dinheiro fica emprestado ao banco pelo menos por um prazo mínimo, mas após essa data ele passa a possuir liquidez diária que é justamente a possibilidade de resgate do investimento a qualquer momento.

Todavia, apesar de ser um produto extremamente seguro, tendo a possibilidade de ser retirado a qualquer momento pelo investidor, muito semelhante ao investimento na caderneta de poupança, o legislador entendeu pela descaracterização do caráter alimentar da verba destinada aquele produto, não conferindo a garantia necessária contra a penhora nos processos de execução, sobretudo na seara cível.

4.2.3. LCI/ LCA

As Letras de Crédito Imobiliário e as Letras de Crédito do Agronegócio são outros títulos emitidos por instituições privadas e bancos, e funcionam de forma

²⁰ Disponível em < <https://www.fgc.org.br/garantia-fgc/fgc-nova-garantia> > Acesso em 15 abr, 2019;

semelhante aos CDB's. Pois, após um tempo com o título, o investidor o “devolve” para a instituição emissora e recebe o dinheiro aportado somado a uma taxa de juros também determinada anteriormente.

Esses títulos, como demonstram os nomes, têm uma destinação pré-definida para o capital recolhido dos investidores. Quando estes adquirem as LCI's, as instituições financeiras utilizam esse capital para financiar as atividades no setor imobiliário, alavancando empreendimentos imobiliários.

Já as LCA's têm como destino final de seu capital o setor da economia do agronegócio, uma fronteira econômica em destaque na economia do Brasil. Todo o capital captado por meio deste produto é destinado ao financiamento da atividade agropecuária do país.

Da mesma forma que os outros títulos já estudados, esses títulos podem ter rentabilidade pré ou pós-fixada. Nos títulos pós-fixados, a rentabilidade é vinculada ao CDI e, normalmente, quanto maior o prazo, maior o percentual do CDI pago aos investidores. Já no caso dos títulos prefixados, o investidor fica sabendo no momento da aplicação qual será seu rendimento, independentemente da oscilação do CDI no período, que é determinado pelo COPOM de 45 em 45 dias.

Nesse sentido, por serem destinados a dois setores estruturais e primordiais da economia, eles recebem isenções tributárias importantes. O legislador entendeu por isentar esses produtos do Imposto de Renda visando a fomentação contínua destes dois setores em específico, um pela grande importância da infraestrutura e outro pela grande contribuição que dá ao Produto Interno Bruto (PIB) do país.

4.2.4. Debêntures

As debêntures, conforme o sítio eletrônico da BM&F Bovespa²¹, atual B3 (Brasil, Bolsa, Balcão), são

(...) Um título de dívida que gera um direito de crédito ao investidor. Ou seja, o mesmo terá direito a receber uma remuneração do emissor (geralmente juros) e periodicamente ou quando do vencimento do título receberá de volta o valor investido (principal).

²¹ Disponível em <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-fixa-privada-e-publica/debentures.htm> Acesso em 16 abr, 2019;

No Brasil, as debêntures constituem uma das formas mais antigas de captação de recursos por meio de títulos.

A Lei 6.404 de 1976, mais conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, prevê, em seus arts. 52 e seguintes, todas as características que circundam esse título de crédito, tais como os direitos dos debenturistas, portadores das debêntures, os valores nominais de cada título, prevê, também, questões sobre o vencimento, amortização e resgate, conversibilidade em ações, competência para criação e emissão, espécies, registro, entre outras questões.

Geralmente emitidas por sociedade anônimas de capital fechado ou aberto, as debêntures têm o objetivo de financiar projetos ou reestruturar as dívidas da companhia emissora, tendo como vantagem na captação de recursos a diminuição do seu custo médio,

Desta forma, a debênture é um título de crédito privado em que os debenturistas (portadores deste título) são credores da empresa e esperam receber juros periódicos e pagamento do principal no vencimento do título ou mediante amortizações nas quais se paga parte do principal antes do vencimento, conforme estipulado em um contrato específico chamado "Escritura de Emissão". Ainda é importante ressaltar que há um tipo especial de debênture, denominada "Perpétua", que não possui data de vencimento pré-estabelecida.

A competência deliberativa sobre a emissão de debêntures é privativa da assembleia geral de acionistas, que deverá fixar as condições e critérios da emissão. No entanto, nas companhias de capital aberto, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, respeitadas as condições estatutárias.

Por seu nível de risco estar diretamente relacionado à segurança e à confiabilidade de cada companhia emissora, esse título pode ser visto como um investimento arriscado, apesar de ter suas taxas pré-definidas, bem como o seu vencimento. Ademais, esse título de crédito não conta com a cobertura do FGC, ou seja, o risco de crédito reside na probabilidade da empresa honrar com seus compromissos financeiros ou não.

Com a finalidade de oferecer mais seguranças aos investidores, há a possibilidade da debênture ser emitida com garantia. Esta garantia pode ser real, envolvendo o comprometimento de bens ou direitos que não poderão ser

negociados sem a aprovação dos debenturistas, ou flutuante, que assegura privilégio geral sobre o ativo da emissora, mas, ao contrário da garantia real não impede a negociação dos bens que compõe esse ativo.

Uma grande vantagem deste título é a possibilidade de isenção de imposto de renda, assim como acontece com as LCI's e as LCA's. As debêntures incentivadas, assim denominadas quando isentas de imposto de renda, são emitidas por empresas que desenvolvem atividades específicas da economia, ligadas à infraestrutura.

Assim, em um panorama global, por mais que os riscos sejam maiores para esse tipo de produto financeiro em renda fixa, este ainda é assim considerado, tendo em vista a possível determinação da taxa remuneratória e do vencimento de cada título emitido pelas companhias. Embora ainda possam ser definidos como produtos da renda fixa, como será analisado mais a frente, não se defende a impenhorabilidade deste tipo de produto.

4.3. Modo de Construção

Juntamente com o modo de construção destes bens, é importante apontar qual o momento processual em que ocorre a tal construção do patrimônio do devedor. Nos termos do §1º do art. 829 do Código de Processo Civil, tratando-se de execução por quantia certa de título executivo extrajudicial, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, será cumprida a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça.

Por outro lado, na execução de títulos judiciais, conforme legisla o art. 523, §1º do mesmo Código, a penhora ocorrerá quando verificado o não pagamento do devedor no prazo estipulado no *caput*, a saber, de 15 dias.

Assim, nesse momento do processo de execução, o credor lança mão de um instituto de pesquisas judiciais para localização de bens do devedor. A pesquisa que nos concerne é a realizada via BacenJud, sistema que localiza todas as aplicações financeiras titularizadas pelo devedor, as bloqueia e deposita em um momento

posterior, conforme art. 839 do Código de Processo Civil. A esse respeito, faz importante apontamento Rodrigues²²:

Na penhora eletrônica de ativos financeiros do executado, ou simplesmente, penhora on-line de dinheiro como é popularmente conhecida, deve existir, como em qualquer outra penhora, dois atos processuais distintos: primeiro, a apreensão dos ativos financeiros e, segundo o seu depósito.

Apesar de ter-se apresentado como um grande avanço, à época de sua criação em 2006, no sentido de aumentar a celeridade da prestação jurisdicional, conforme afirma Saddi²³, este ainda aponta as cautelas que devem ser tomadas pelo magistrado ao deferir esta medida, no sentido de respeitar o princípio da menor onerosidade da execução.

Além da preocupação com o princípio mencionado, Humberto Theodoro Júnior²⁴ verificou uma enorme resistência à penhora *on-line*, por parte do magistrados por acreditarem que sua rapidez e unilateralidade ofendiam diretamente o princípio do contraditório, privando o executado da oportunidade de defesa preventiva contra sua efetivação.

Todavia, essa resistência foi superada e, atualmente, a penhora *on-line* é um dos modos de constrição mais utilizados nos processos e que apresenta grandes probabilidades de satisfação dos créditos.

Esta modalidade de constrição possui dois momentos distintos: indisponibilidade, bloqueio ou apreensão e o depósito em si, conforme legislam os parágrafos do arts. 854 do Código de Processo Civil.

No primeiro momento, o legislador, preocupado em mitigar as possibilidades de fraudes à execução, permite que a pesquisa via BacenJud seja realizada sem a prévia notificação do devedor. Assim, as instituições financeiras devem tornar os valores apontados pelo exequente indisponíveis.

²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. O momento de realização da penhora online dos ativos financeiros do executado. 2016. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246666,81042-O+momento+de+realizacao+da+penhora+online+dos+ativos+financeiros+do>>. Acesso em 21 abr 19;

²³ SADDI, Jairo. Bloqueio eletrônico de ativos financeiros ou "penhora on-line". 2008. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/bloqueio-eletronico-de-ativos-financeiros-ou-penhora-on-line/1009>>. Acesso em 10 mai 19

²⁴ JUNIOR, Humberto Teodoro. Curso de Direito Processual Civil. 51ª Ed. Rio de Janeiro. 2018;

Entretanto, nota-se que o legislador, em atenção aos princípios da menor onerosidade, do exato adimplemento e do contraditório e ampla defesa, foi bastante criterioso e preocupado com excessos, permite que o executado possa impugnar a indisponibilidade dos ativos, no prazo de 5 dias, apontando a impenhorabilidade dos bens, antes de seguir para o segundo momento, que é o depósito da quantia indisponibilizada que se dá mediante a transferência dos valores indisponibilizados.

Insta salientar que, conforme preceitua Egawa²⁵, desde outubro de 2018 foram integradas Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito ao Sistema Bacenjud, aprimorando e aperfeiçoando a localização de ativos financeiros do devedor capazes de saldar a dívida existente.

Assim se dá a constrição dos ativos financeiros, mais especificamente das aplicações financeiras em renda fixa.

4.4. Efeitos da Penhora

Com a realização da pesquisa via BacenJud, os ativos financeiros existentes em nome do executado serão tornados indisponíveis, dado o caráter preferencial desses bens ao pagamento da dívida conferido pelo art. 835, I e §1º do CPC/15. O Novo Código de Processo Civil inovou ao não prever que o Juízo deva requerer informações junto às instituições financeiras antes de proceder com a indisponibilidade dos bens.

A penhora, de acordo com Anagley Nora²⁶, produz efeitos processuais e materiais, conforme exposto anteriormente. Dentre os efeitos processuais, a garantia do juízo, a individualização dos bens e a geração do direito de preferência ao exequente são os que ocorrem. Já em relação aos efeitos materiais tem-se a retirada do executado da posse direta do bem, ou seja, a indisponibilização do bem e a ineficácia dos atos de alienação ou oneração do bem penhorado.

Insta salientar que os efeitos produzidos pela penhora visam, logicamente, a realização do objetivo do processo de execução e da fase de cumprimento de

²⁵ EGAWA, Leonardo Nobuo Pereira. Nove pontos essenciais sobre o novo Regulamento do Bacen Jud 2.0 de 12/12/2018: Monitoramento de ativos. 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4840/nove-pontos-essenciais-novo-regulamento-bacen-jud-20-12122018-monitoramento-ativos>>. Acesso em 08 de jun 19;

²⁶ NORA, Anagley. Da Penhora: definições e finalidades. Jus. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/65877/da-penhora-definicoes-e-finalidade>>. Acesso em: 17 mai. 19;

sentença com a satisfação do crédito exequendo, porém, conferindo ao executado o poder de impugnar a constrição do patrimônio, mediante apontamento de qualquer vício, objetivando a sua desconstituição.

4.5. Impenhorabilidade das Aplicações na Caderneta de Poupança Dentro do Limite de 40 Salários-mínimo e a Renda Fixa

Em que pese o Código de Processo Civil em seu art. 833, inciso X, prever a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança no limite de 40 salários-mínimo, o STJ passou a entender, recentemente, pela mitigação desta proteção.

A utilização da conta poupança como conta corrente pelo devedor pode ensejar a penhorabilidade dos valores lá depositados. Foi isso que o Superior Tribunal de Justiça entendeu no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.157.370 do Distrito Federal²⁷. No caso em tela, o Ministro Relator Moura Ribeiro votou no seguinte sentido:

(...) utiliza sua conta poupança como conta corrente, afastando assim, a regra da impenhorabilidade. Confira-se o aresto recorrido: Na presente demanda, verifica-se que a penhora on line recaiu sobre a conta-poupança mantida no Banco Itaú, de titularidade do agravante-executado (fl. 12). Da movimentação bancária do agravante-devedor, percebe-se claramente que a conta é utilizada não como conta-poupança, mas verdadeira conta-corrente, pois nela o agravante-executado movimenta valores, realiza saques e debita compras.

Nota-se que a utilização da conta poupança como uma conta corrente ordinária afasta indubitavelmente o caráter alimentar das verbas lá depositadas. A conta poupança utilizada como tal é caracterizada pela não movimentação do montante depositado, enquanto o titular dos valores percebe os rendimentos da aplicação.

²⁷ STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1.157.370 DF 2017/0210494-6. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 05/10/2017. STJ. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76798824&num_registro=201702104946&data=20171005. Acesso em 10 jun 19;

Nesse sentido, é razoável o entendimento de que as aplicações financeiras em renda fixa devem gozar da mesma impenhorabilidade que a aplicação em caderneta de poupança no limite de 40 salários-mínimo, quando utilizada conforme sua definição. Entretanto, a possibilidade de movimentar a carteira de investimentos como uma conta corrente induz o raciocínio lógico de que os valores aplicados podem ser penhorados da forma a qual é feita a penhora das aplicações em cadernetas de poupança.

Por outro lado, quando se compara a segurança e os rendimentos das aplicações entre a caderneta de poupança e os diversos produtos em renda fixa, não existe muita distinção. Assim, esses são pontos determinantes para a virada do entendimento dos tribunais superiores do país, que passaram a fazer uma interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do CPC/15, abarcando as aplicações financeiras em renda fixa no rol de bens impenhoráveis.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente no REsp 1771570 SC²⁸, entendeu que para serem tidas como impenhoráveis as verbas aplicadas em renda fixa, deve haver esclarecimentos acerca da origem e destinação destas, além de que os executados devem apresentar os extratos de movimentação das contas para apurar se a verba é destinada à formação de poupança ou à liquidação de o transações correntes.

Embora seja um entendimento recente acerca da matéria, este não é o mais razoável e benéfico para o executado, tendo em vista todos os princípios constitucionais que concernem à matéria, além dos princípios específicos do processo civil. A origem do montante aplicado não deveria ser um requisito para configuração da impenhorabilidade deste bem, visto que a destinação se sobrepõe em grau de importância a este ponto.

Nesse diapasão, quando afirma ser necessária a análise criteriosa da carteira de investimentos do executado, significa dizer que o ônus para comprovar o caráter alimentar do montante em questão é do próprio devedor, embora, o papel para garantir ou não o caráter alimentar e, conseqüentemente a impenhorabilidade, ainda é do juiz.

²⁸ STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1.771.570 - SC 2018/0259799-4. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ: 26/03/2019. STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93259961&n_um_registro=201802597994&data=20190326>. Acesso em 14 abr 19;

Assim, mister é o estudo dos critérios outrora apontados, dando atenção aos mais importantes e razoáveis de conferir ou retirar o caráter alimentar das aplicações. Por exemplo, a origem não deve ter um peso grande na tomada de decisão do magistrado tanto quanto a destinação, visto que esta está vinculada diretamente à subsistência do devedor e de sua família.

Conforme será apresentado no tópico 5.5. do presente trabalho, o juízo competente deverá analisar cada caso concreto, também, nas hipóteses de constrição de aplicações financeiras em renda fixa, para que seja constatado ou não o caráter alimentar do bem bloqueado.

Destarte, em agravo de instrumento de nº 2207821-13.2018.8.26.0000²⁹, julgado também pelo TJSP, o Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira sustentou seu voto no sentido de que o objetivo da norma descrita no inciso X do artigo 833 do CPC/15 é proteger o pequeno poupador, que difere do investidor, como é o caso da Recorrente do referido agravo de instrumento.

Entretanto, com base em entendimento recente do STJ, as verbas investidas revertidas para sustento da família do devedor devem gozar desta proteção. Assim, a análise do caso concreto, é primordial, para que se perceba se os bens fazem parte do patrimônio mínimo necessário do devedor e de sua família ou tem o único objetivo de acúmulo de capital.

Nesse sentido, é importante apontar as características de cada um dos produtos classificados como renda fixa e determinar quais destes produtos são mais suscetíveis de possuírem caráter alimentar. Daí surge a importância da análise do caso concreto pelo magistrado, que deve não se ater somente aos limites quantitativos da penhora, mas da origem da verba aplicada, da natureza do produto e de suas condições contratadas junto às instituições financeiras, o governo ou às companhias de capital aberto ou fechado.

Um CDB, por exemplo, não pode ser entendido como absolutamente impenhorável caso seu valor não supere o limite legal de quarenta salários mínimo. Caso seja um CDB com uma rentabilidade alta, seu emissor seja uma instituição financeira pequena, que carrega grandes riscos consigo, e o patrimônio deste

²⁹ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Penhora sobre valores em aplicação de renda fixa Alegação de impenhorabilidade por equivalência à poupança Norma que se restringe à poupança Inaplicabilidade do Art. 833, inciso X, do CPC - Precedentes jurisprudenciais RECURSO NÃO PROVIDO.

devedor seja bem sólido, com uma diversificação da carteira de investimentos, a análise do magistrado pode entender pela penhorabilidade deste produto.

O exame do magistrado em relação à origem, destinação, panorama geral da carteira de investimentos do devedor e o valor total das aplicações será o fator determinante para a extensão prática ou não da interpretação do inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, percebe-se que apesar de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de ampliação da proteção contra penhora das aplicações financeiras em renda fixa, os magistrados atuantes em todo o território nacional têm a grande responsabilidade de analisar cada caso concreto e decidir se as verbas constringidas têm as nuances que possibilitam sua caracterização como primordiais ou não ao sustento do devedor e seus dependentes ou não.

5. FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

5.1. Conceito

A previdência privada pode ser entendida como uma aplicação financeira, a qual o investidor escolhe o valor da contribuição e a periodicidade em que será feita. É uma forma de previdência complementar ao sistema do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), regulada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), autarquia vinculada ao governo federal.

O banco, ou a instituição financeira que oferta o plano de previdência privada, utiliza os valores contribuídos por cada investidor para investir em ativos e, assim, conseguir uma rentabilidade que constituirá o valor do patrimônio que o beneficiário receberá, proporcionalmente às suas contribuições, no futuro. Assim, tem-se que a previdência privada assemelha-se bastante aos fundos de investimentos.

Conforme afirma Chulam³⁰

Os recursos são geralmente aplicados em fundos e visam logicamente à remuneração do capital. Constituem aplicação financeira como qualquer outra, com a possibilidade de resgate dos valores investidos a qualquer momento, como expressamente prevê a LC 109/01.

É um investimento dividido em duas partes, em regra; a primeira consiste na acumulação dos valores contribuídos, que serão aplicados pela instituição financeira, a fim do rendimento mais alto possível; a segunda parte é o próprio recebimento dos valores por parte do investidor, sendo que este receberá o valor previamente contratado com a instituição mensalmente.

5.2. Tipos de Produtos

A previdência privada se divide em dois tipos de produtos, o VGBL, a Vida Gerador de Benefícios Livres e o PGDL, o Plano Gerador de Benefícios Livres. Conforme especialistas em investimentos, essa classificação é uma mera diferenciação formal que não faz muitas diferenças para o investidor.

³⁰ CHULAM, Eduardo. A Penhora dos Planos de Previdência Privada. 2015. São Paulo;

O PGBL é o plano indicado para aqueles investidores que não são isentos de Imposto de Renda, uma vez que os valores destinados à previdência privada no PGBL podem ser descontados da declaração do referido imposto. Assim, por exemplo, se o contribuinte possui uma renda tributável de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ano, ele pode destinar até R\$12.000,00 (doze mil reais) a um PGBL e essa quantia será abatida na declaração.

No PGBL, o Imposto de Renda incide no momento do resgate ou no momento do recebimento do benefício, e a alíquota é aplicada sobre todo o valor recebido pelo contribuinte, tanto o principal, quanto o rendimento.

Já o VGBL plano recomendado para aqueles investidores que são isentos de declaração do Imposto de Renda, ou o fazem de forma simplificada.

Nesse plano, o Imposto de Renda também incide somente na retirada ou no resgate do benefício, entretanto a alíquota é aplicada somente sobre a rentabilidade obtida pelo contribuinte, não no valor total, como ocorre no PGBL.

5.3. Modo de Construção

O modo de construção desses bens é semelhante ao modo de construção das aplicações financeiras em renda fixa outrora analisado. Por serem tipos de produtos comercializados por bancos e instituições financeiras, pode-se presumir, erroneamente, que a pesquisa via BacenJud os detectaria, entretanto, por serem regulados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), deve-se realizar pesquisas nos órgãos como a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSeg), Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, através de envios de ofícios, com base nos ensinamentos de Godoy (2013)³¹.

5.4. Efeitos da Penhora

Da mesma forma que a construção das aplicações financeiras em renda fixa, a penhora dos valores contidos em planos de previdência privada são tornados

³¹ GODOY, Priscilla Yamamoto Rodrigues de Camargo. É Possível a Penhora de Plano de Previdência Privada. 2013. São Paulo;

indisponíveis e o titular desses valores deixa de receber os rendimentos mensalmente e não pode efetuar a retirada do montante aplicado.

Pode-se entender que os efeitos materiais e processuais são idênticos em ambos os casos e a faculdade do executado em impugnar este ato se mantém do mesmo modo. Portanto, não há distinções entre os efeitos de penhora de bens diferentes, embora haja desdobramentos distintos, conforme será verificado a seguir.

Por fim, cumpre salientar que o entendimento majoritário do STJ garante ao credor os atos de expropriação quando verificada a indisponibilidade de valores aplicados em planos de previdência privada suficientes para saldar o débito.

5.5. Impenhorabilidade dos Proventos Previdenciários Oriundos do INSS e a Equiparação com Fundos de Investimentos

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 833, inciso IV, que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Apesar de atualmente a interpretação majoritária ser de que os proventos oriundos de planos de previdência privada podem ter caráter alimentar e, portanto, serem impenhoráveis, necessário se faz a delimitação desta impenhorabilidade dos valores da previdência privada, traçando os efeitos práticos que este entendimento acarreta no cotidiano jurídico.

Embora essa impenhorabilidade não seja oponível às dívidas alimentares e às dívidas cujos valores não superam 50 salários-mínimo, conforme previsto no §2º do artigo supramencionado, estas verbas do devedor devem ser protegidas, devido à atenção e preocupação do legislador com os princípios e aspectos constitucionais da execução.

Conforme afirma Chulam³², o Agravo de Instrumento nº 2140514-81.2014.8.26.0000³³ e o Agravo de Instrumento nº 0228850-66.2012.8.26.0000³⁴,

³² CHULAM, Eduardo. A Penhora dos Planos de Previdência Privada. 2015. São Paulo;

³³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a penhora de R\$35.124,08, referente à PGBL do agravante. ADMISSIBILIDADE: O valor objeto da penhora tem natureza de aplicação financeira de longo prazo. Plano de fundo de previdência privada que não ostenta caráter de verba alimentar. Inaplicabilidade do art. 649 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. Vistos.

³⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhora - Execução de título extrajudicial Pretensão da agravante de penhora de valores que o executado mantém aplicados junto ao Banco Santander Seguro S/A 'VGBLPREV-13' (Vida Gerador de Benefício Livre Previdência Privada), a fim de garantir a execução. Possibilidade Plano de

ambos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representam o entendimento ultrapassado, ora majoritário, do Poder Judiciário que reconhecia tais valores como sendo investimentos ou aplicações, semelhantes aos fundos de investimentos, e não pecúlio, portanto não tendo caráter alimentar.

O debate jurídico nesta matéria modernizou o entendimento da justiça brasileira e, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, entende que os proventos previdenciários de planos de previdência privada, ou seja, os VGBL e os PGBL, também são impenhoráveis. Porém, urge questionar o porquê desta proteção dos proventos do INSS ser estendida aos proventos da previdência privada e quando será aplicado no caso concreto esta interpretação.

Primeiramente, é razoável estabelecer as diferenças entre as aplicações na previdência privada e os fundos de investimentos. Anteriormente, entendidos como semelhantes e, por isso, a impenhorabilidade não se estenderia aos planos de previdência privada, hoje as diferenças são latentes, possibilitando o novo entendimento.

Os fundos de investimentos, dentro da gama de diferentes perfis, objetivos, valores, entre outras características, se diferenciam muito do VGBL e do PGBL. Como os objetivos dos planos de previdência privada são bem claros e específicos, as aplicações financeiras feitas pelos gestores não podem gozar de muitos riscos, ou seja, não devem expor o capital às intempéries da renda variável.

Por serem compostos, em sua maioria, de títulos de renda fixa, com rendimentos e riscos semelhantes aos da caderneta de poupança, os planos de previdência privada deveriam ser vistos como verba alimentar, uma vez que o risco não é característica deles. Nessa perspectiva, em decisão inovadora, o TJRJ, no processo nº 2014/0237925-5³⁵, considerou, no caso, os valores aplicados em PGBL como

previdência privada que não se enquadra no 'pecúlio' abarcado na excludente disposta no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes - Agravo de instrumento provido;

³⁵ PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INSTITUTO QUE SE CARACTERIZA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES. NATUREZA PRIVADA QUE NÃO AFASTA SUA RELEVÂNCIA SOCIAL, DIANTE DO CONTROLE ESTATAL NECESSARIAMENTE EXERCIDO PELO PODER PÚBLICO, UMA VEZ QUE TAIS ENTIDADES SÃO RESPONSÁVEIS POR UMA COMPLEMENTAÇÃO AO DEVER DO ESTADO DE PROVER UMA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGNA E JUSTA. - Na maioria dos casos, não se pode entender os valores direcionados à previdência complementar como uma forma de simples aplicação financeira, permitindo-se a penhora indiscriminada de tais verbas. Será a apresentação do caso concreto a melhor forma de se chegar a um julgamento justo e de acordo com as regras constitucionais em vigor. - Todas as vezes que a contratação de um plano de previdência privada servir unicamente como forma de fraudar a lei ou direito de credores, caberá ao Judiciário afastar a impenhorabilidade e determinar que os valores acumulados sirvam para satisfação da

impenhoráveis. Após a prolação deste acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o exequente decidiu por interpor recurso especial³⁶ perante o STJ que, também de maneira inovadora, defendeu a ideia pela impenhorabilidade das aplicações em planos de previdência privada no caso concreto.

Nesse sentido, devido ao fato de os fundos de previdência privada serem compostos, em sua maioria, por produtos financeiros mais conservadores, títulos de renda fixa, é natural o entendimento de que a impenhorabilidade deve ser conferida tal como o é às aplicações financeiras em renda fixa, no limite de 40 salários-mínimo, conforme outrora analisado no presente trabalho.

Além disso, os fundos de investimentos, por visarem maior rentabilidade e maior liquidez, têm a incidência de impostos semestralmente, conhecidos como “come-cotas”. O “come-cotas”, conforme Bona³⁷ define:

Trata-se de uma antecipação ao recolhimento do Imposto de Renda em determinados fundos de curto ou longo prazo, que ocorre a cada seis meses – no último dia de maio e no último dia de novembro.

O nome “come-cotas” vem justamente da atuação deste imposto, uma vez que ele deduz cotas dos investidores, em alíquotas que variam de 15% a 20% – equivalentes aos percentuais mínimos de alíquota de Imposto de Renda sobre cada tipo de fundo: longo prazo e curto prazo, respectivamente.

Nessa análise, os fundos de previdência privada não são “atacados” pelos “come-cotas” e essa seria outra distinção com os fundos de investimentos, razão pela qual o entendimento do Superior Tribunal de Justiça reformou seu próprio entendimento acerca da penhorabilidade dos planos de previdência privada.

Ademais, com a Lei Complementar nº 109 de 2001, é conferido À previdência privada a denominação legal, e o caráter, de previdência complementar, *ipsis litteris*:

dívida. - O tratamento generalizado da questão (possibilidade ou não de penhora) pode acarretar injustiças e decisões contrárias ao conjunto do ordenamento pátrio. - PROVIMENTO DO RECURSO;

³⁶ STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp Nº 1.492.614 – RJ 2014/0237925-5. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 14/11/2014. STJ. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=41771449&num_registro=201402379255&data=20141114>. Acesso em 30 abr 19;

³⁷ BONA, André. Imposto come-cotas: o que é e como funciona. BTG Pactual Digital, 2018. Disponível em: <<https://www.btgpactualdigital.com/blog/coluna-andre-bona/imposto-come-cotas-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 15 mai 2019;

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Ou seja, o caráter alimentar dessas verbas é entendido pela própria legislação que regulamenta aplicações financeiras desta natureza, auxiliando a modificação do entendimento dos tribunais superiores do país. Corroborando com essa definição, o STJ, em 2014, no EREsp 1121719 / SP³⁸, proferiu decisão paradigma desta matéria, conferindo o caráter alimentar de tais verbas, bem como sua impenhorabilidade.

Nesse sentido, foi publicado o Informe Jurisprudencial nº 535, o qual prevê que o saldo de depósito em fundo de previdência privada complementar na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) é impenhorável, a menos que sua natureza previdenciária seja desvirtuada pelo participante.

Desta forma, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial de nº 1117206 / SP³⁹, julgado em abril de 2018, a Quarta Turma do STJ entendeu pela impenhorabilidade dos valores depositados em fundos de previdência privada, porquanto percebido a natureza alimentar.

Conforme entendimento deste Egrégio Superior Tribunal, cabe ao juiz apreciar no caso concreto a aplicação do entendimento acerca da impenhorabilidade dos valores aplicados na previdência privada ou não. No caso em comento, a Relatora Ministra Maria Isabel Galloti votou pelo não provimento do recurso que pleiteava o conhecimento e o julgamento do Recurso Especial contra acórdão que julgou impenhorável as aplicações em previdência privada do ora executado, devido à verificação da necessidade de utilização do saldo aplicado para a subsistência do executado e de sua família.

³⁸ STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP: EREsp Nº 1.121.719 - SP 2011/0241419-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 04/04/2014. STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1242898&num_registro=201102414192&data=20140404&formato=PDF>. Acesso em 03 jun 19;

³⁹ STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1117206 / SP. Relatora Ministra Maria Isabel Galloti. DJe 18/04/2018. STJ, 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 mai. 19;

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento de nº 0468613-43.2018.8.13.0000⁴⁰, com base no julgado do EREsp nº 1121719 / SP, também entende pela necessidade de verificação no caso concreto se a impenhorabilidade dos planos de previdência privada é oponível ou não face ao exequente.

Neste caso em tela, o TJMG entendeu pela impenhorabilidade das aplicações financeiras, conforme o voto do relator Desembargador Ramom Tácio:

Assim, como a agravada sequer foi citada, é prematuro afirmar que o seu saldo de contribuição junto à agravada não será por ela utilizado para subsistência de si e de sua família. Se tal necessidade ficar comprovada nos autos, o saldo depositado terá natureza alimentar (CPC, art. 833, IV), algo que impediria o deferimento da tutela provisória de urgência requerida pela agravante. Portanto, considerando o potencial caráter alimentar do saldo de contribuição da agravada, é de se aplicar a teoria do mal maior ou o juízo do mal maior, o que impede o deferimento da consignação em juízo do valor, tal como pretendido pela agravante.

Destarte, nota-se que pela simples possibilidade da destinação das verbas aplicadas para sustento da parte e de sua família, o Juízo competente entendeu pela impenhorabilidade *in casu*.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento recente do agravo de instrumento de nº 2088257-06.2019.8.26.0000⁴¹, o juízo competente reformou a decisão que negou a expedição de ofício à CNSeg, ante a não localização de ativos financeiros em nome do devedor. Analisando o caso concreto, o relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto entendeu pela penhorabilidade das aplicações financeiras em fundos de previdência privada pelo executado.

Desta forma, fica evidenciado que o julgado do EREsp nº 1121719 / SP, em 2014, foi fator determinante para a modificação do entendimento majoritário acerca

⁴⁰ TJMG. Agravo de Instrumento: AI 0468613-43.2018.8.13.0000. Relator Des. Ramom Tácio. Dje 13/09/2018. TJMG, 2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>> . Acesso em: 16 mai. 19;

⁴¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial Decisão que indefere expedição de ofício à CNSeg - Diante do insucesso na localização de ativos financeiros em nome do agravado, viável a expedição do ofício, conforme pleiteado pelo agravante, já que inexistente qualquer vedação legal quanto à penhorabilidade de eventuais planos de previdência privada em nome do executado - Diligência que não é dada ao credor realizar diretamente, exigindo intervenção do Judiciário Precedentes desta Câmara Decisão reformada - Recurso provido;

da penhorabilidade dos planos de previdência privada. Assim, a análise em cada caso prático pela autoridade judiciária competente faz com que a impenhorabilidade possa ser semelhante à dos proventos previdenciários oriundos do INSS, bem como das aplicações financeiras na caderneta de poupança e em renda fixa.

Salienta-se que, da mesma forma que o estudo realizado pelos magistrados acerca das aplicações financeiras em renda fixa, esta investigação toma seu lugar nos casos envolvendo penhora dos planos de previdência privada. A análise também deve ponderar as características mais importantes dos valores para que a tomada de decisão do magistrado seja a mais adequada tendo em vista os princípios e aspectos constitucionais que permeiam o processo de execução.

6. EFEITOS PRÁTICOS DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ

Com fulcro no que fora analisado no tópico 4.5, a aplicação do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça traz alguns desdobramentos práticos que podem ser válidos para o resultado útil do processo, entretanto não observem de maneira devida os princípios constitucionais e os princípios do processo de execução.

Mormente, a afastabilidade do caráter alimentar das verbas aplicadas em caderneta de poupança quando movimentadas e utilizadas como conta corrente não pode ser uma interpretação exata aplicada em todo caso concreto. Quando o executado possui unicamente sua conta corrente como bem, raramente esta será constricta pelo poder público, uma vez que se entende que este bem é responsável pelo sustento do executado e de todos aqueles que dele dependam.

Nesse sentido, se a conta poupança do executado for movimentada como conta corrente por justamente ser nela em que o devedor recebe seu salário ou seu benefício previdenciário, o caráter alimentar destas verbas não pode ser afastado.

Ainda nessa perspectiva, percebe-se que em julgamento recente do TJSP, foi entendido que a extensão na interpretação do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil visa proteger o pequeno poupador e não o grande investidor. Dessa forma, podemos entender que o efeito processual decorrente deste novo entendimento do STJ e dos Tribunais é de que o ônus da prova é do executado no sentido de este dever provar que sua poupança e suas aplicações financeiras são destinadas ao sustento e subsistência do próprio executado e daqueles que dele dependam e por este motivo devem gozar da impenhorabilidade prevista em lei.

Por outro lado, podemos afirmar que essa alteração de entendimento jurisprudencial aumenta as chances de satisfação do crédito, embora represente uma diminuição no que tange à atenção aos princípios constitucionais e de processuais civil.

A dificuldade do devedor em comprovar o caráter alimentar das verbas constrictas em aplicações financeiras de renda fixa pode se desdobrar na lesão ao princípio constitucional da dignidade humana e, conseqüentemente, violando o conceito de mínimo existencial. Mesma análise pode ser feita sobre a conta poupança quando movimentada como conta corrente. O ônus da prova do

executado quando não cumprido, acarretará na constrição de bens críticos, necessários ao sustento deste.

A alteração de entendimento do STJ em relação às aplicações em fundos de previdência privada também implica em desdobramentos práticos que merecem atenção. Anteriormente, quando os planos VGBL e PGBL eram entendidos puramente como investimentos, nos processos de execução, os valores aplicados nestes produtos eram penhorados sem quaisquer dúvidas pelos magistrados.

A atualização do entendimento dos tribunais foi decorrente das comparações feitas com os fundos de investimentos *lato sensu*. As grandes diferenças existentes entre esses produtos financeiros evidenciam a natureza alimentar da previdência privada, sendo assim impenhorável.

Além disso, a definição legal dada pela Lei Complementar nº 109 de 2001 de previdência complementar garante, ainda mais, a força do entendimento de que os investimentos em previdência privada devem ser considerados impenhoráveis.

Entretanto, conforme estruturado no tópico 5.5, a penhora ou não destes produtos seguirá a análise do magistrado em cada caso concreto, buscando evidenciar o caráter alimentar na prática. Ou seja, a extensão interpretativa do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil não é absoluta.

Desta forma, em ambos os casos de penhorabilidade dos investimentos em renda fixa e em fundos de previdência privada, o executado tem o ônus de comprovar o caráter alimentar das verbas aplicadas, além de comprovar no segundo caso que o valor investido tem o papel de previdência complementar, sendo integralmente destinado ao sustento do devedor, integrando seu patrimônio mínimo, garantindo, assim, sua vida com dignidade.

O magistrado portanto, deve ter um cuidado extra no procedimento da penhora no sentido de, além de evitar o excesso da penhora e a violação do rol de incisos do art. 833, CPC/15, deve também analisar com cautela se a penhora de bens outrora permitida não viola a interpretação extensiva do artigo supracitado e o entendimento jurisprudencial agora consolidado.

Esse novo cuidado tem a importante função de manter a balança do processo de execução equilibrada. De um lado, os aspectos e princípios constitucionais, bem como os princípios e normas que regem o processo de execução no sentido amplo da palavra, do outro, as chances de satisfação do crédito em questão e os direitos

do credor. Isto é, o equilíbrio deve ser mantido pelo magistrado, respeitando os direitos e deveres de ambas as partes, embora visando o objetivo principal do processo que é a quitação do débito exequendo.

7. CONCLUSÃO

O entendimento jurisprudencial acerca da penhorabilidade das aplicações financeiras em renda fixa e em fundos de previdências privada sofreu muitas alterações com o passar do tempo e o desenvolvimento da doutrina e das teses argumentativas nos processos. Este fato permitiu que este instituto fosse mais eficaz sem violar qualquer norma ou princípio previsto no ordenamento jurídico vigente.

Algumas modificações procedimentais como a “nova” versão do BacenJud, implementado no ano de 2008, e algumas situações processuais como a ocultação de bens por parte do devedor ensejaram a modernização e desenvolvimento teórico desta possibilidade de penhora de bens investidos em renda fixa e em fundos de previdência privada.

A penhora dos produtos de renda fixa deve ser estudada proximamente pelo magistrado competente, uma vez que, conforme estudado alhures, cada um aponta suas especificidades e, por esse motivo, a eles podem ser etiquetados com caracteres distintos.

Os Certificados de Depósitos Bancários (CDB's) com liquidez diária podem ser alocados em uma carteira de investimentos voltada à reserva de emergência do investidor. Desta forma, claramente este produto tem a natureza alimentar. O tesouro direto, por sua vez, possui alguns produtos que confere cupons semestrais, isto é, paga juros ao portador do título, assim pode ser conferido a ele também o caráter alimentar.

Por outro lado, na maioria das vezes, as debêntures são utilizadas com o condão de avolumar o patrimônio do investidor, sendo, majoritariamente, um montante não utilizado para a subsistência do investidor e de sua família.

Nessa perspectiva, apesar de defender neste presente trabalho a impenhorabilidade dos ativos financeiros alocados em produtos em renda fixa nos termos do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil, evidencia-se que esta extensão de interpretação não pode ser absoluta, devendo o Estado-Juiz realizar uma minuciosa análise e proceder de forma mais razoável e justa possível em cada caso concreto.

No caso de penhora dos planos de previdência privada, por sua vez, é mais natural a percepção do caráter alimentar e da importância destas aplicações para a

vida do investidor. Dado o objetivo principal dessas aplicações, se torna inevitável a compreensão destas como verbas alimentares e destinadas à subsistência do investidor.

Além disso, a Lei Complementar de nº 109 de 2001, ao conferir a característica de complemento à previdência convencional, provida pelo INSS, garante este entendimento. Entretanto, bem como ocorre nos casos práticos de constrição das aplicações em renda fixa, a penhora dos planos de previdência privada também sofre algumas variações de acordo com as peculiaridades de cada plano e de cada caso concreto.

A análise no caso de um plano VGBL de previdência privada deve, comumente, resultar no entendimento de que a verba destinada a este plano tenha caráter alimentar, uma vez que este plano é mais escolhido entre os cidadãos que compreendem a faixa de isenção de imposto de renda.

Destarte, é razoável o entendimento de que as verbas destinadas para a garantia de um futuro com qualidade de vida, por uma pessoa que vive com o mínimo suficiente para realizar a manutenção de suas necessidades vitais, tem uma importância muito grande, devendo ser protegidas pelo Estado nos processos de execução.

Embora este entendimento seja razoável, muitas das vezes, o investidor destina seus recursos em um plano VGBL, pois o limite de desconto no Imposto de Renda dos valores aplicados nos planos PGBL já foi contemplado. Assim, novamente, tem-se o ônus do devedor de comprovar a natureza alimentar das verbas, além da responsabilidade do magistrado em cumprir com a penhora de forma mais justa e legal.

Por fim, tem-se que as peculiaridades de cada caso concreto regirão a relação entre a pretensão reconhecida do credor, o direito sobre o patrimônio mínimo do devedor e a força executória do Estado-juiz. Os entendimentos consolidados dos tribunais servirão de bases e, de certa forma, de bússola para o caminhar dessa relação processual de execução.

E, por este motivo, faz-se necessária a comprovação, por parte do devedor, de toda a destinação da verba em questão, aliada ao estudo dos conceitos de cada produto financeiro, do procedimento e dos efeitos de suas constrições, dos julgados

dos Egrégios tribunais brasileiros e os reflexos práticos de cada entendimento em cada caso concreto singular.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Beatriz. **Execução E Cumprimento De Sentença De Pagar Quantia**. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/23733028/execucao-de-pagar-quantia>>. Acesso em 18 abr 19;

ASSIS, Araken de. **Manual de Execuções**. 18ª Ed. São Paulo. Revistas dos Tribunais. 2016;

Autorizada penhora on-line de aplicações em renda fixa e variável. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-10/autorizada-penhora-on-line-aplicacoes-renda-fixa-variavel>>. Acesso em 16 mai 19;

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; LEME, Fernanda Paes; MENDONÇA, João Luís; SUGAHARA, Sonoe; **Análise Da Estrutura Da Previdência Privada Brasileira: Evolução Do Aparato Legal**. Rio de Janeiro. Texto para discussão n° 1043. Ipea 2004;

BOLSA quer alcançar 5 milhões de pessoas físicas. **Revista Veja**, São Paulo, 2014. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/economia/bolsa-quer-alcancar-5-milhoes-de-pessoas-fisicas/>>; Acesso em 07 jun 19;

BRASIL. Código de Processo Civil. 2015; **Diário Oficial da república Federativa do Brasil**. Brasília 16 mar 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 abr 19;

BRASIL. Lei Complementar n° 109 de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. **Diário Oficial da república Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 29 mai 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>. Acesso em 10 abr 19;

BRASIL. Lei n° 6404 de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da república Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em 08 jun 19;

CARLA, Joyce. **Previdência Privada: o que é e como funciona?**. 2018. Disponível em < <https://www.serasaconsumidor.com.br/ensina/previdencia-privada-o-que/>>. Acesso em 02 mai 19;

Conheça O Tesouro Direto. 2017. Disponível em <<http://www.tesouro.gov.br/web/stn/-/conheca-o-tesouro-direto>>. Acesso em 23 mai 19;

CHULAM, Eduardo. **A penhora dos planos de previdência privada**. 2015. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI214347,31047-A+penhora+dos+planos+de+previdencia+privada>>. Acesso em 13 abr 19;

Direitos Fundamentais De Primeira, Segunda, Terceira E Quarta Geração. 2017. Disponível em <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>>. Acesso em 04 de abr 19;

DUARTE, Eluizio; COSTA, Denner; GARCEZ, Iara; GARCIA, Ariadny. **Penhora de acordo com o Código de Processo Civil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/53734/penhora-de-acordo-com-o-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 24 mai 19;

EGAWA, Leonardo Nobuo Pereira. **Nove pontos essenciais sobre o novo Regulamento do Bacen Jud 2.0 de 12/12/2018: Monitoramento de ativos**. 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4840/nove-pontos-essenciais-novo-regulamento-bacen-jud-20-12122018-monitoramento-ativos>>. Acesso em 08 de jun 19;

GANNAM, Fernanda Queiroz Simões. **A impenhorabilidade do salário e da aposentadoria no novo Código de Processual Civil**. 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-impenhorabilidade-do-salario-e-da-aposentadoria-no-novo-codigo-de-processual-civil,56404.html>>. Acesso em 28 mai 19;

GODOY, Priscilla Yamamoto Rodrigues de Camargo. **É Possível a Penhora de Plano de Previdência Privada**. 2013. Disponível em

<<https://www.conjur.com.br/2013-nov-05/priscilla-yamamoto-possivel-penhora-plano-previdencia-privada>>. Acesso em 30 abr 19;

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 975

JUNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 51ª Ed. Rio de Janeiro. 2018;

MOURA, Rodolfo. **O Processo de Execução Civil**. Jus. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/52799/o-processo-de-execucao-civil>>. Acesso em 10 abr 19;

NETO, Luiz Antônio Ferrari. **Penhora**. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/203/edicao-1/penhora>>. Acesso em 22 mai 19;

NORA, Anagley. **Da Penhora: definições e finalidade**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/65877/da-penhora-definicoes-e-finalidade/1>>. Acesso em 23 mai 19;

ODORIZZI, Karine. **Da Impenhorabilidade da Conta Poupança**. JusBrasil. 2017. Disponível em <<https://karineo.jusbrasil.com.br/artigos/410059515/da-impenhorabilidade-da-conta-poupanca>>. Acesso em 15 abr 19;

O que é renda fixa? Descubra como investir além da Poupança. 2019. Disponível em <<https://blog.toroinvestimentos.com.br/o-que-e-renda-fixa-como-funciona>>. Acesso em 04 mai 19;

PGBL ou VGBL: semelhanças, diferenças e qual deles escolher. 2018. Disponível em <<https://blog.genialinvestimentos.com.br/vgbl-ou-pgbl/>>. Acesso em 30 abr 19;

PINHEIRO, Daniel Figueiredo. **Processo de Execução**. 2012. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7717/Processo-de-execucao>>. Acesso em 13 mai 19;

Planos de Previdência Privada: o que são e como funcionam. 2018. Disponível em <seuguiadeinvestimentos.com.br/planos-de-previdencia-privada-o-que-sao-e-como-funcionam/>. Acesso em 10 abr 19;

Qualquer aplicação financeira de até 40 mínimos é impenhorável, decide STJ. 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-set-04/qualquer-aplicacao-financeira-40-minimos-impenhoravel>>. Acesso em 20 de mai de 2019;

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O momento de realização da penhora online dos ativos financeiros do executado.** 2016. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246666,81042-O+momento+de+realizacao+da+penhora+online+dos+ativos+financeiros+do>>. Acesso em 21 abr 19;

SADDI, Jairo. **Bloqueio eletrônico de ativos financeiros ou "penhora on-line.** 2008. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/bloqueio-eletronico-de-ativos-financeiros-ou-penhora-on-line/1009>>. Acesso em 10 mai 19;

Sobre a garantia FGC. 2019. Disponível em <https://www.fgc.org.br/garantia-fgc/sobre-a-garantia-fgc>. Acesso em 05 mai 19;

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1.157.370 DF 2017/0210494-6. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 05/10/2017. **STJ.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76798824&num_registro=201702104946&data=20171005. Acesso em 10 jun 19;

STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP: EREsp Nº 1.121.719 - SP 2011/0241419-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 04/04/2014. **STJ.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1242898&num_registro=201102414192&data=20140404&formato=PDF>. Acesso em 03 jun 19;

STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1.771.570 - SC 2018/0259799-4. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ: 26/03/2019. **STJ.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93259961&num_registro=201802597994&data=20190326>. Acesso em 14 abr 19;

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Princípios constitucionais do Direito Processual Civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21>. Acesso em 07 abr 19.